

Ano	Material	Vidro	Papel e Cartão	Plástico	Metal	Madeira	Total
2016	Capitação (kg/hab.ano)	18,44	14,78	5,82	0,00	0,39	39,43
	Quantidade a retomar (t/ano)	463	371	146	0	10	991
2017	Capitação (kg/hab.ano)	19,07	15,29	6,02	0,00	0,39	40,76
	Quantidade a retomar (t/ano)	479	384	151	0	10	1 024

VALNOR

População⁽¹⁾ — 263 558

Objetivações — Contribuição para a meta através da recolha seletiva, por material

Ano	Material	Vidro	Papel e Cartão	Plástico	Metal	Madeira	Total
2015	Capitação (kg/hab.ano)	13,04	15,99	14,08	2,59	0,00	45,68
	Quantidade a retomar (t/ano)	3 436	4 213	3 710	681	0	12 040
2016	Capitação (kg/hab.ano)	13,30	16,31	14,36	2,64	0,00	46,61
	Quantidade a retomar (t/ano)	3 505	4 298	3 785	695	0	12 284
2017	Capitação (kg/hab.ano)	13,56	16,63	14,65	2,69	0,00	47,53
	Quantidade a retomar (t/ano)	3 575	4 384	3 860	709	0	12 528

RESIALENTEJO

População⁽¹⁾ — 93 720

Objetivações — Contribuição para a meta através da recolha seletiva, por material

Ano	Material	Vidro	Papel e Cartão	Plástico	Metal	Madeira	Total
2015	Capitação (kg/hab.ano)	13,56	10,76	4,77	0,74	0,82	30,64
	Quantidade a retomar (t/ano)	1 271	1 008	447	69	77	2 872
2016	Capitação (kg/hab.ano)	13,88	11,02	4,88	0,76	0,82	31,35
	Quantidade a retomar (t/ano)	1 301	1 032	457	71	77	2 938
2017	Capitação (kg/hab.ano)	14,20	11,27	4,99	0,78	0,82	32,06
	Quantidade a retomar (t/ano)	1 331	1 057	468	73	77	3 005

ALGAR

População⁽¹⁾ — 443 374

Objetivações — Contribuição para a meta através da recolha seletiva, por material

Ano	Material	Vidro	Papel e Cartão	Plástico	Metal	Madeira	Total
2015	Capitação (kg/hab.ano)	27,84	18,70	7,28	0,92	1,21	55,95
	Quantidade a retomar (t/ano)	12 343	8 290	3 229	409	537	24 808
2016	Capitação (kg/hab.ano)	28,41	19,08	7,43	0,94	1,21	57,08
	Quantidade a retomar (t/ano)	12 597	8 460	3 296	418	537	25 307
2017	Capitação (kg/hab.ano)	28,98	19,47	7,58	0,96	1,21	58,20
	Quantidade a retomar (t/ano)	12 851	8 631	3 362	426	537	25 807

(1) População média de Portugal Continental: dados INE 2013

208740235

Despacho n.º 7112/2015

Considerando que, de acordo com o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2000, de 27 de julho, 92/2006, de 25 de maio, 178/2006, de 5 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, 110/2013, de 2 de agosto, e 48/2015, de 10 de abril, diploma que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro, pela Diretiva n.º 2004/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, pela Diretiva n.º 2005/20/CE, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março, pelo Regulamento (CE) n.º 219/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, pela Diretiva n.º 2013/2/UE, da Comissão, de 7 de fevereiro e pela Diretiva n.º 2015/720/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens são responsáveis pela retoma e valorização dos resíduos de embalagens, diretamente ou através de organizações que tiverem sido criadas para assegurar a retoma e valorização dos resíduos;

Considerando que o Despacho n.º 15370/2008, de 17 de março de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 3 de junho de 2008, concretiza as especificações técnicas aplicáveis aos materiais a retomar em relação à entidade gestora, nos termos do artigo 3.º do presente despacho e face à necessidade de as atualizar e adaptar ao progresso técnico;

Considerando que o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, estabelece que a metodologia a utilizar para a obtenção das atualizações e adaptações ao progresso técnico das especificações técnicas dos resíduos de embalagens, provenientes das recolhas seletiva e indiferenciada, cuja responsabilidade está, por lei, atribuída aos municípios ou a empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais, é definida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente;

Considerando que, no contexto da economia circular, os requisitos especificados para os resíduos de embalagens constituem um aspeto essencial para a respetiva utilização como matéria-prima secundária, atendendo à respetiva utilização por parte da indústria e à respetiva finalidade industrial, bem como aos condicionalismos das tecnologias de reciclagem e de incorporação de materiais reciclados.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2000, de 27 de julho, 92/2006, de 25 de maio, 178/2006, de 5 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, 110/2013, de 2 de agosto, e 48/2015, de 10 de abril, e ao abrigo das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, nos termos do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente despacho define a metodologia a utilizar para a definição das especificações técnicas a aplicar, no quadro do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE), regulado pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, na sua redação atual, aos resíduos de embalagens, domésticos e semelhantes, cuja produção diária por produtor não exceda os 1100 litros, provenientes da rede de recolha seletiva e indiferenciada, cuja gestão é da responsabilidade dos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU).

Artigo 2.º

Metodologia para a definição das especificações técnicas

1 — As especificações técnicas correspondem aos requisitos de composição e acondicionamento que os resíduos de embalagem de cada material, proveniente de cada tipo de recolha, seletiva e indiferenciada, devem respeitar, para garantia da retoma e da reciclagem dos mesmos pelos operadores de gestão de resíduos qualificados, no âmbito do SIGRE, pela APA, I. P. e pela DGAE.

2 — No processo de definição das especificações técnicas, devem ser tidos em conta:

- a) A melhoria contínua da qualidade dos materiais resultantes das operações de recolha, triagem, tratamento e reciclagem;
- b) As respetivas origens, circuitos de recolha, hábitos de consumo e de separação de resíduos;
- c) As capacidades e evolução tecnológica dos processos de reciclagem;
- d) As melhores técnicas disponíveis e as boas práticas aplicáveis;
- e) O destino final e as aplicações industriais dos resíduos e dos materiais reciclados.

3 — Cabe à APA, I. P. e à DGAE, ouvidas as organizações de fornecedores e transformadores de materiais de embalagens (doravante designadas por Fileiras de Material), constituídas ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de dezembro, na sua redação atual, elaborar as propostas das especificações técnicas aplicáveis aos resíduos de embalagens dos diferentes materiais (vidro, plástico, papel/cartão, metal e madeira), de forma a potenciar a sua retoma e reciclagem.

4 — No processo de definição das especificações técnicas, a APA, I. P. e a DGAE promovem a consulta às entidades gestoras de resíduos de embalagens licenciadas ao abrigo do SIGRE, e aos SGRU, diretamente ou através das organizações que os representem, e estabelecem um prazo para a respetiva pronúncia.

5 — As especificações técnicas são aprovadas por despacho conjunto da APA, I. P. e da DGAE e publicitadas nos seus sítios da Internet, entrando em vigor 12 meses a contar da data da sua aprovação.

6 — As especificações técnicas são atualizadas pela APA, I. P. e pela DGAE, aplicando-se o procedimento para a respetiva definição previsto nos números 3 a 5 do presente artigo.

7 — As especificações técnicas podem ser atualizadas, nomeadamente por solicitação das entidades gestoras de resíduos de embalagens, das Fileiras de Material e/ou dos SGRU, por razões de evolução tecnológica dos processos de reciclagem ou dos SGRU, do progresso técnico, dos resultados obtidos, de eventuais alterações na regulamentação ou sempre que o cumprimento dos objetivos e melhoria do SIGRE o justifique, sendo o prazo para a sua entrada em vigor estabelecido no despacho conjunto previsto no n.º 6 do presente artigo.

Artigo 3.º

Aplicação das especificações técnicas

As especificações técnicas são de aplicação obrigatória por todas as entidades gestoras de resíduos de embalagens, SGRU e outros operadores de gestão de resíduos de embalagens abrangidos pelo âmbito definido no artigo 1.º

Artigo 4.º

Regiões Autónomas

O presente despacho aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

As especificações técnicas previstas no Despacho n.º 15370/2008, de 17 de março de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 3 de junho de 2008, aplicáveis aos resíduos provenientes da recolha seletiva e da recolha indiferenciada, mantêm-se em vigor até à entrada em vigor do despacho conjunto de aprovação de condições técnicas nos termos previstos no presente despacho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos a partir de 01/07/2015.

12 de junho de 2015. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*.

208739994

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Despacho n.º 7113/2015

Nos termos e para os efeitos previstos no ponto 1.5 do Anexo V da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, com as sucessivas alterações, o presente despacho procede à publicação dos critérios de seleção da verificação da qualidade dos processos e metodologias de verificação da qualidade dos processos de certificação efetuados pelos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), em particular os Peritos Qualificados.

Pretende-se igualmente com o presente despacho, identificar os critérios que conduzem à definição de Pré-Certificados ou Certificados SCE com erros ou omissões, conforme previsto na alínea f) do n.º 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto.

1 — Introdução:

1.1 — A verificação da qualidade dos processos emitidos no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), visa contribuir para o normal funcionamento do sistema, garantindo aos diversos interlocutores do SCE, por um lado, a confiança na informação produzida e por outro, a veracidade dos dados recolhidos, potenciando assim a sua utilização.

1.2 — O detalhe na forma como decorre o processo de verificação de qualidade no SCE, permite contribuir para que este seja claro e perceptível pelos agentes visados, nomeadamente na identificação dos processos sujeitos à verificação de qualidade e na tipificação das eventuais não conformidades que venham a ser caracterizadas.

1.3 — De acordo com o previsto na Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de novembro, com as sucessivas alterações, compete à entidade gestora do SCE, realizar as verificações de qualidade atuando em diversos níveis,